



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Da Sra. Iracema Portella)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para prever o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST nos serviços públicos e privados de telefonia por meio de aplicação direta do fundo pelas operadoras e abatimento dos recursos não aplicados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para prever o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST nos regimes públicos e privados de telefonia para expansão dos serviços de telefonia móvel e banda larga por meio de aplicação direta do fundo pelas operadoras e abatimento dos recursos não aplicados.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

II – financiar a expansão de serviços de telecomunicações prestados em regime privado em localidades que comprovadamente não disponham desses serviços e em que o retorno financeiro não seja possível com a exploração comercial do serviço.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como os que visem à expansão de serviços de telecomunicações prestados em regime privado, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

XV – implantação e fornecimento gratuito de redes e serviços telefonia móvel e banda larga fixa e móvel em localidades onde não existam estes serviços e o retorno financeiro não seja possível com a exploração comercial do serviço.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 6-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6-A Até 50% (cinquenta por cento) da receita dos recursos previstos na alínea IV deste artigo poderão ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicados diretamente pelas empresas na expansão dos serviços de telefonia móvel e banda larga móvel e fixa, em consonância com os projetos de expansão a serem apresentados pelas prestadoras que atuem no regime público ou privado à agência reguladora do setor, na forma da regulamentação;

§ 1º As operadoras que recolhem recursos ao fundo ficarão isentas do recolhimento da taxa prevista no art. 6-A na mesma proporção dos recursos que deixaram de ser executados e liquidados no ano anterior, de acordo com demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust". (NR)

Art. 4º Alterem-se os arts. 79, 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 79. A Agência regulará as obrigações e metas de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço nos regimes público e privado.

§ 1º Obrigações e metas de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações e metas de universalização deverão constar de plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas, podendo incluir também metas de investimentos apresentados pelas operadoras e aprovadas pelo Poder Executivo em localidades em que os serviços sejam inexistentes.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, e aqueles destinados à cobertura de serviços públicos e privados em áreas onde não existam estes serviços, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

II - fundo constituído com a finalidade de universalizar os serviços públicos e privados de telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.

§ 2º As empresas poderão converter em investimento em serviços de telecomunicações, promovendo a aplicação direta nos termos aprovados pelo Poder Público, de até 50% dos recursos a serem recolhidos ao fundo de que trata o inciso II, deixando de recolher tais recursos ao fundo na mesma proporção do investimento não realizado no ano fiscal anterior". (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos setoriais de telecomunicações tornaram-se emblemáticos na dificuldade de implementação das políticas públicas da história do Brasil. Instituído pela Lei nº 9.998/00 e destinado a universalizar o acesso à telefonia fixa, mediante o subsídio cruzado a determinados usuários e localidades desfavorecidos, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST - praticamente nunca foi utilizado. Acórdão 28/2015 do Tribunal de Contas da União demonstra que menos de 7% do total de recursos arrecadados desde 2000 foi aplicado.

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL -, por sua vez, foi criado pela Lei nº 5.070, de 1966, para permitir a melhoria da qualidade dos serviços, por meio do custeio das atividades, inclusive de fiscalização, do órgão regulador do setor, a Anatel, e também sofreu desvio na aplicação dos recursos. Ou seja, do total de R\$ 8,7 bilhões recolhidos pelas empresas em 2014, apenas R\$ 450 milhões foram repassados à agência reguladora.

O caso mais grave, no entanto, nos parece ser o do Fust. Uma dificuldade inicial na legislação relativa ao Fust é uma das razões para o entrave na execução do fundo contábil. Embora financiado por todas as empresas de telefonia, vigora entendimento de que o fundo só pode ser usado pelas concessionárias do serviço de telefonia fixa (entendimento este pacificado por meio de Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União em 2001). Aliado a isto, com a migração da comunicação de voz para a comunicação de dados, especialmente por meio da banda larga móvel, a legislação atual tornou-se ainda mais defasada. A lei destina recursos para um serviço de telefone fixo, cada vez mais em desuso.

Como a lei do Fust está ultrapassada e é ineficaz, torna-se notória a necessidade de reformar as regras, especialmente pelo fato de que a contribuição ao Fust, formada por um por cento da receita bruta das empresas de telefonia, é compulsória. As empresas continuam recolhendo para o fundo, em que pese a sua não utilização, fato este que é agravado pelas amarras legais, embora também deva ser considerada a falta de projetos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concretos por parte do Poder Executivo.

Várias propostas legislativas foram geradas nesta Casa para dirimir as dúvidas jurídicas a respeito do uso do Fust, tendo destaque o Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, de autoria do então Senador Aloízio Mercadante, que ficou conhecido como o “Projeto do FUST”, que destinava recursos para a informatização das escolas. O escopo do projeto foi parcialmente atendido por um acordo celebrado entre governo e concessionárias de telefonia, realizado por meio de aditivo ao Decreto nº 6.424, de abril de 2008, que ficou conhecido como Programa Banda Larga nas Escolas. E o referido projeto de lei que tramitava deixou de merecer destaque na pauta de votação desta Casa.

Entretanto, o desafio da universalização das telecomunicações ainda é uma realidade na sociedade brasileira, e, por consequência, o tema deve merecer a atenção prioritária deste Parlamento. Em que pese a expansão acelerada da telefonia móvel - o Brasil terminou o mês de janeiro de 2016 com 257,3 milhões de celulares e densidade de 125,31 cel por 100 habitantes¹ -, o celular ainda não está universalizado.

Para avançar, é preciso levar a rede móvel a todos os municípios brasileiros, o que requer o uso de recursos públicos na forma de subsídios diretos e indiretos na promoção dos serviços. Assim sendo, a demanda reprimida por telefonia móvel e suas múltiplas funções de voz e dados, com acesso simultâneo à internet via redes de telefonia, por meio de tecnologias 3G e 4G, invoca a retomada do debate sobre o uso efetivo dos recursos do Fust.

O presente projeto de lei visa “desatar o nó” em que se transformou a gestão do Fust, dirimindo as dúvidas legais sobre a possibilidade de aplicação dos recursos para o serviço de telefonia móvel e também a banda larga, serviço este prestado em regime privado, uma vez que o TCU entendeu que os recursos só podem ser utilizados no financiamento do serviço público de telefone.

A falta de um instrumento de universalização dos serviços

¹ Disponível em: <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acessado em 18.03.2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

móveis e de banda larga é uma lacuna a ser suprida com urgência no cenário atual das telecomunicações. Especialmente ao se considerar que o sistema 3G atinge apenas cerca 57% da população brasileira (149 milhões em dezembro de 2015) e o 4G alcança apenas 10,91% dos brasileiros (25,4 milhões de acessos individuais em dezembro de 2015)². Com esta limitação, o País e, principalmente, os cidadãos veem-se alijados de uma importante ferramenta que propicia o aumento das atividades de serviço e de lazer. Tal fato é ainda mais relevante nas localidades que não são contempladas por serviços de banda larga fixa, criando assim enorme fosso entre regiões desenvolvidas e subdesenvolvidas no Brasil.

Nossa iniciativa visa exatamente estancar esta inaceitável discriminação. Para tal, propomos mudança na Lei do Fust, para que o fundo possa financiar a implantação de serviços de telefonia móvel e internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga. Porém, nossa proposta vai além. Também incluímos nesta revisão legal um dispositivo que permite o uso direto pelas empresas, dos recursos do Fust, na forma de investimento, de modo a estancar assim o desvio de recursos do setor de telecomunicações para cumprimento de outras finalidades e obrigações não previstas na lei de sua criação. Trata-se de flagrante ilegalidade que o Congresso Nacional, por meio de um instrumento concreto, precisa estancar, uma vez que a política setorial de telecomunicações, com seu arcabouço legal vigente, não vem sendo cumprida a contento.

Dessa forma, incluímos artigo na Lei do Fust de modo que metade da receita do fundo possa ser aplicado na expansão da telefonia e da banda larga móvel diretamente pelas operadoras, evitando assim que os recursos sejam recolhidos ao Caixa do Tesouro Nacional, de onde não tem logrado receber a justa destinação. Os demais recursos que forem recolhidos pelo governo e não forem aplicados no mesmo exercício fiscal poderão ser descontados do valor devido pelas operadoras no exercício fiscal consecutivo, conforme prevê outro dispositivo que estamos incluindo na lei. Enquanto bilhões de reais ficam sem utilização nos cofres governamentais, milhões de cidadãos brasileiros não têm o acesso fundamental à rede mundial de computadores e essa realidade precisa mudar.

² Disponível em: <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acessado em 18.03.2016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esperamos, com a aprovação do presente Projeto de Lei, alcançar um novo patamar na gestão de um dos mais importantes fundos de financiamento do setor de telecomunicações no Brasil, de modo a viabilizar o uso das ferramentas legais para universalizar, ainda que de maneira tardia, o acesso aos novos e imprescindíveis serviços de telecomunicações.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)